



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA

ANO XXVI-EDIÇÃO N.º 002 criado pela Lei Municipal n.º 13/93, de 02.09.1993- Piraí (PB), 26 de Fevereiro de 2019.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPITUBA**

LEI Nº 183/2019

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA, ATRIBUI COMPETÊNCIAS AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a seguinte LEI:

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS ACS E ACE

Art. 1º A gratificação de produtividade é assegurada mensal e individualmente, aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates a endemias, como estímulo às atividades desenvolvidas e a um melhor atendimento à população do município de Piraí.

Parágrafo único: Fica estabelecido com valor da gratificação mensal, o valor do piso nacional dos ACE e ACS, dividido por 12 meses.

Art. 2º A gratificação de produtividade estabelecida nesta Lei será aferida pela secretaria de saúde municipal, juntamente com o conselho municipal de saúde e a coordenação de atenção básica do município

- I.** Os agentes Combate a Endemias, apresentarão relatórios semanais de suas atividades a coordenação do PSF que está vinculado, para que seja contabilizada a sua produtividade;
- II.** Os agentes Comunitários de Saúde deverão sincronizar os dados coletados nas visitas domiciliares, no Sistema AB Territorial e no PEC- Prontuário Eletrônico do Cidadão, para que junto com a averiguação das visitas realizadas pela coordenação do PSF, seja contabilizada a sua produtividade;
- III.** Os Agentes que deixarem de comprovar as suas atividades no prazo supra estabelecido, somente receberão a gratificação de produtividade na folha de pagamento do segundo mês subsequente;

Art. 3º O conselho municipal de saúde, com base nos relatórios, promoverá a aferição definitiva da produção realizada individualmente pelos Agentes de saúde e de endemias, e de saúde, observados os seguintes critérios:

- a) Cumprimento de 100% das visitas mensais;
- b) Participação nas reuniões trimestrais com a coordenação de atenção básica
- c) Participação nas capacitações semestrais
- d) Participação nas atividades eventuais convocadas pela Secretaria de Saúde e Coordenação de Atenção Básica

Art. 4º Os agentes beneficiários desta lei terão a gratificação prevista neste dispositivo legal reduzida da seguinte forma:

- I. Redução de 40% em caso de não cumprimento da alínea “a” do artigo 3º desta lei.
- II. Redução de 20% em caso de não cumprimento da alínea “b” do artigo 3º desta lei.
- III. Redução de 20% em caso de não cumprimento da alínea “c” do artigo 3º desta lei.
- IV. Redução de 20% em caso de não cumprimento da alínea “d” do artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. Será concedido aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias um prazo máximo de 2 dias úteis para apresentar justificativa formal do não cumprimento dos critérios relacionados ao artigo anterior, ficando a cargo do conselho municipal de saúde a avaliação e validação ou não da justificativa apresentada.

Art. 5º Não fará jus à percepção da gratificação prevista nesta lei o agente comunitário de saúde ou de endemias que:

- I. Tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão por tempo igual ou superior a 5 (cinco) dias;
- II. Estiver em gozo de férias ou de qualquer das licenças previstas em lei, por tempo igual ou superior a 15(quinze) dias;
- III. Tenha contabilizado faltas igual ou superior a 5(cinco) dias.

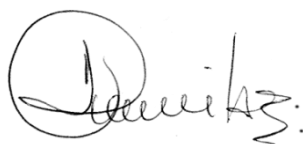
Art. 7º A Gratificação de Produtividade em nenhuma hipótese será incorporada ao vencimento nem integrará o provento de aposentadoria do servidor.

Art. 8º - Esta lei atribui ao conselho municipal de saúde a incumbência de aferir e fiscalizar a produtividade dos agentes comunitários de saúde e de endemias.

Art. 9º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pirpirituba-PB, 26 de fevereiro de 2019.



Denilson de Freitas Silva
- Prefeito Constitucional-